



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2943395 - MS (2025/0184939-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DALVIO TSCHINKEL
ADVOGADO : DALVIO TSCHINKEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS002039
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ANTÔNIO PATRICIO MATEUS - MS028774A
MARLYN LUCIA DIAS TOSATTI - PR044903

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.
2. A parte agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão monocrática.
3. Incidência da Súmula n. 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo interno quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

II. Dispositivo

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2943395 - MS(2025/0184939-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DALVIO TSCHINKEL
ADVOGADO : DALVIO TSCHINKEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS002039
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ANTONIO PATRICIO MATEUS - MS028774A
MARLYN LUCIA DIAS TOSATTI - PR044903

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.
2. A parte agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão monocrática.
3. Incidência da Súmula n. 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo interno quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

II. Dispositivo

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 2.571-2.575) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 2.565-2.568).

Em suas razões, a parte alega que houve negativa de prestação jurisdicional do Tribunal recorrido, bem como que, no caso, seria inaplicável o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 2.592-2.597), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 2.566-2.567):

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

No que diz respeito aos critérios de cálculo dos honorários advocatícios devidos ao recorrente no bojo do cumprimento de sentença que propôs, a Corte local assim se manifestou (fls. 2.042-2.043):

A controvérsia cinge-se em verificar se o cálculo apresentado no cumprimento de sentença, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor do patrono da parte executada, está em conformidade com o título executivo judicial.

Consta da sentença exequenda, cujo trânsito em julgado ocorreu em 19/6/2008, a condenação do Banco do Brasil S.A. a título de honorários advocatícios em favor do advogado Dálvio em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

O exequente utilizou o valor da execução ao tempo da propositura (R\$ 906.816,92), com atualização desde a data de 18/4/1996 pelos encargos previstos no contrato bancário até a data de arbitramento dos honorários advocatícios, em 29/1/2007, que resultou no valor de R\$ 48.472.697,04, extraiu os 10% dos honorários (R\$ 4.847.269,70), atualizando-os até a data da emenda à inicial (15/4/2011), com correção monetária pelo IGP-M/FGV, acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês. Assim, requereu a intimação da instituição financeira para efetuar o pagamento de R\$ 8.481.540,18 (oito milhões e quatrocentos e oitenta e um mil e quinhentos e quarenta reais e dezoito centavos).

Conforme dispositivo da sentença, o valor inicial da execução (base de cálculo dos honorários advocatícios) deverá ser atualizado monetariamente pelo índice IGP-M/FGV desde o ajuizamento da execução até a data do efetivo pagamento, acrescendo-se ainda juros moratórios apenas a partir do trânsito em julgado da condenação (19/6/2008).

Os juros de mora são devidos apenas desde o momento em que se configura a mora do devedor (art. 394 do CC), ou seja, a partir do trânsito em julgado, momento em que a condenação é exigível.

Por fim, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a fixação de honorários advocatícios quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na redução da quantia executada.

E ainda (fls. 2.277-2.278):

Conforme consta, o exequente utilizou o valor da execução ao tempo da propositura (R\$ 906.816,92) com atualização desde a data de 18/4/1996 pelos encargos previstos no contrato bancário até a data de arbitramento dos honorários advocatícios 29/1/2007, que resultou no valor de R\$ 48.472.697,04, extraiu os 10% dos honorários (R\$ 4.847.269,70), atualizando-os até a data da emenda à inicial (15/4/2011), com correção monetária pelo IGP-M/FGV, acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês. Assim, requereu a intimação da instituição financeira para efetuar o pagamento de R\$ 8.481.540,18 (oito milhões e quatrocentos e oitenta e um mil e quinhentos e quarenta reais e dezoito centavos).

De acordo com o dispositivo da sentença, o valor inicial da execução (base de cálculo dos honorários advocatícios) deverá ser atualizado monetariamente pelo índice IGP-M/FGV desde o ajuizamento da execução até a data do efetivo pagamento, acrescendo-se ainda juros moratórios apenas a partir do trânsito em julgado da condenação (19/6/2008).

Portanto, a base de cálculo dos honorários advocatícios é o valor inicial da execução, tanto é que o próprio exequente utiliza o referido parâmetro para o cálculo. Ausente, desse modo, a utilização de premissa equivocada no acórdão embargado.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal a quo decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Com relação aos arts. 502, 505, caput, 507 e 508 do CPC, a análise acurada do julgado permite depreender que, diferente do defendido pelo recorrente, não houve alteração da base de cálculo fixada na sentença exequenda, mas apenas a adequação do termo inicial dos juros de mora a serem aplicados, fixado na data do trânsito em julgado, o que se encontra em alinhamento com a posição prevalente deste Tribunal Superior.

[...]

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Além disso, modificar o entendimento do acórdão impugnado e reconhecer a existência de alteração da base de cálculo utilizada para a apuração do valor devido a título de honorários advocatícios demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal e conforme previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Contudo, no agravo interno, a parte agravante insurge-se contra o resultado que lhe foi adverso sem proceder à impugnação do fundamento da decisão monocrática relativo à Súmula n. 83/STJ.

Portanto, deixando a parte recorrente de rebater especificamente o ponto da decisão ora agravada, incide no caso a Súmula n. 182/STJ. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. VIOLAÇÃO À

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

[...]

3. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182 do STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.895.548/GO, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.943.395 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0184939-4

Número de Origem:

00475717420118120000 0047571742011812000050001 0047571742011812000050002
0047571742011812000050003 1083667432 1960076723 1960076723001 20110288189
20110288189000000 20110288189000100 20110288189000101 201202253246 203230220128120000
366743282008 3667432820088120001 475717420118120000 47571742011812000050001
47571742011812000050002 47571742011812000050003

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DALVIO TSCHINKEL

ADVOGADO : DALVIO TSCHINKEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS002039

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ANTÔNIO PATRICIO MATEUS - MS028774A

MARLYN LUCIA DIAS TOSATTI - PR044903

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DALVIO TSCHINKEL

ADVOGADO : DALVIO TSCHINKEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS002039

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ANTÔNIO PATRICIO MATEUS - MS028774A

MARLYN LUCIA DIAS TOSATTI - PR044903

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026